



# CÓDIGO DE CONDUTA E INTEGRIDADE



## SUMÁRIO

<b>CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES .....</b>	<b>03</b>
<b>CAPÍTULO II – DOS PRINCÍPIOS, VALORES E MISSÃO .....</b>	<b>03</b>
<b>CAPÍTULO III – DOS DEVERES DO AGENTE PÚBLICO .....</b>	<b>05</b>
Seção I – Deveres Gerais.....	05
Seção II – Deveres Específicos dos Administradores e Gestores .....	06
Seção III - Deveres Específicos no Relacionamento com Terceiros.....	07
Seção IV – Deveres Específicos nos Casos de Propriedade Intelectual .....	07
Seção V – Deveres Específicos nos Casos de Acesso à Informação.....	07
<b>CAPÍTULO IV – DAS TRANSGRESSÕES ÉTICAS E DISCIPLINARES .....</b>	<b>09</b>
Seção I - Das Proibições .....	08
Seção II - Do Conflito de Interesse .....	10
Seção III - Dos Presentes.....	11
Seção IV – Dos Patrocínios e Doações.....	11
Seção IV – Das Viagens .....	12
Seção V – Das Sanções.....	12
<b>CAPÍTULO VI – DA PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO E CORRUPÇÃO .....</b>	<b>13</b>
Seção I – Dos Atos Lesivos .....	13
Seção II – Das Sanções .....	14
<b>CAPÍTULO VII – DO CANAL DE DENÚNCIA .....</b>	<b>14</b>
Seção I – Da Denúncia.....	14
Seção II – Dos Mecanismos de Proteção ao Denunciante .....	15
Seção III – Da Supervisão do Canal de Denúncia.....	15
<b>CAPÍTULO VIII – DAS COMPETÊNCIAS INSTITUCIONAIS .....</b>	<b>16</b>
<b>CAPÍTULO IX – DA DIVULGAÇÃO E TREINAMENTO .....</b>	<b>16</b>
<b>CAPÍTULO X – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS .....</b>	<b>16</b>
<b>Anexo I – Termo de Compromisso e Responsabilidade com o Código de Conduta e Integridade do LAFEPE (Pessoa Física) .....</b>	<b>17</b>
<b>Anexo I – Termo de Compromisso e Responsabilidade com o Código de Conduta e Integridade do LAFEPE (Pessoa Jurídica).....</b>	<b>18</b>



**Obs.:** Ressaltamos que, complementando o Código de Conduta e Integridade, o LAFEPE define as suas Políticas e Diretrizes, para processos ou temas específicos, com regras, critérios, procedimentos, responsabilidades e controles que devem ser cumpridos por todos os seus colaboradores.

Todos esses documentos estão disponíveis no seu sítio eletrônico, através do link: <https://www.lafepe.pe.gov.br/governanca>.

## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**ART. 1º.** O Código de Conduta e Integridade traduz os valores que norteiam as relações do LAFEPE com o público interno e externo, com objetivo de contribuir com a divulgação e disseminação das normas de conduta profissional, as quais exigem comportamentos de elevado padrão ético e de comprometimento com a legislação pátria na execução, supervisão e detecção de quaisquer atividades.

**ART. 2º.** A observância dos valores, regramentos e condutas expressos neste Código é de caráter obrigatório para todos os membros do LAFEPE, dirigentes, empregados, estagiários e aqueles que exerçam mandato, ainda que transitoriamente e sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou quaisquer outras formas de investidura.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Todos os aspectos do Código, que não estão especificamente relacionados aos funcionários do LAFEPE, também devem ser respeitados pelos contratados, consultores, *freelancers*, parceiros de empreendimento conjunto (*joint-venture*), agentes, subcontratados, clientes, acionistas, e qualquer pessoa agindo em nome do, ou representando o LAFEPE.

**ART. 3º.** Constitui compromisso individual e coletivo a sua observância, cabendo a todos e a cada um dos agentes públicos e terceiros que se relacionam com o LAFEPE promover o seu cumprimento.

**ART. 4º.** Será obrigatória a assinatura de Termo de Compromisso e Responsabilidade com o Código de Conduta e Integridade do LAFEPE ("Termo de Compromisso" - Anexo I) das disposições deste Código de Conduta e Integridade, durante a convocação ou contratação dos agentes públicos que possuam vínculo com o LAFEPE; bem como nos casos de contratações já vigentes. Tal declaração será formalizada em duas vias para arquivamento do agente público e da empresa.

**ART. 5º.** Será obrigatória a ciência, o respeito e cumprimento deste Código por todas as pessoas físicas e/ou jurídicas que firmarem qualquer tipo de avença com o LAFEPE.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** A ciência dar-se-á por meio de assinatura de Termo de Compromisso pelos empregados públicos, e de aceitação de cláusula contratual por parte dos contratados.

## CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS, VALORES E MISSÃO

**ART. 6º.** Os agentes públicos vinculados ao LAFEPE comprometem-se a basear seu comportamento e sua atuação pelos seguintes princípios, de acordo com o Código de Ética do Estado de Pernambuco – Decreto Estadual nº 46.852/2018:

- I. Interesse Público: os agentes públicos devem tomar suas decisões considerando sempre o interesse público, sem tomá-la para obter qualquer favorecimento para si ou para outrem;
- II. Integridade: os agentes públicos devem agir com honestidade respeitando integralmente as leis e normas que regem as atividades no ambiente de trabalho. Bem como, cumprir os compromissos assumidos, manter a coerência entre discurso e prática, repudiar toda forma de fraude e corrupção, com postura ativa diante de situações que não estejam de acordo com os princípios éticos assumidos;

- III. Imparcialidade: os agentes públicos devem se abster de tomar partido em suas atividades de trabalho, desempenhando suas funções de forma imparcial e profissional;
- IV. Transparência: as ações e decisões dos agentes públicos devem ser transparentes, justificadas e razoáveis;
- V. Honestidade: o agente é co-responsável pela credibilidade do serviço público, devendo agir sempre com retidão e probidade, inspirando segurança e confiança na palavra empenhada e nos compromissos assumidos;
- VI. Responsabilidade: o agente público é responsável por suas ações e decisões perante seus superiores, pares, sociedade e entidades que exercem alguma forma de controle, aos quais deve prestar contas, conforme dispuser lei ou regulamento;
- VII. Respeito: os agentes públicos devem tratar seus pares e os usuários dos serviços públicos com urbanidade, disponibilidade, atenção e igualdade, sem qualquer distinção de credo, raça, posição econômica ou social; e
- VIII. Habilidade técnica: o agente público deve buscar a excelência no exercício de suas atividades, mantendo-se atualizado quanto aos conhecimentos e informações necessários, de forma a obter os resultados esperados pela sociedade.

**ART. 7º.** Os valores representam as convicções e sinalizam o que a entidade almeja em termos de padrão de atitude de toda a sua equipe na busca dos objetivos institucionais. O LAFEPE tem por valores:

- I. Valorização dos colaboradores: valorização da vida e afirmação da cidadania, respeitando a integridade física e moral de todas as pessoas, as diferenças individuais, sociais e econômicas e a diversidade de grupos sociais, com igualdade, equidade e justiça;
- II. Melhoria contínua: profissionais comprometidos com o aprimoramento diário dos processos da empresa, realizando mudanças que garantam o atingimento de resultados melhores;
- III. Ética, respeito e confiança: O comportamento e atuação das pessoas da empresa são pautados pela integridade, dignidade e transparência, bem como pelo respeito e pela confiança exercidos em todos os níveis da cadeia de relacionamentos;
- IV. Responsabilidade social e ambiental: atuação com responsabilidade ambiental, econômica, social e cultural, de forma equilibrada, respeitando o direito à vida plena das gerações atuais e contribuindo para a preservação das futuras;
- V. Gestão transparente e participativa: visibilidade dos critérios que norteiam as decisões e as ações da Empresa, nos termos da legislação vigente, mediante comunicação clara, exata, ágil e acessível, observando os limites do direito à confidencialidade;
- VI. Foco em resultados: tomadas de decisão sempre alinhada com a estratégia e objetivo da Companhia, decorrente de indicadores de resultados com metas definidas e monitoradas.

**ART. 8º.** Os agentes públicos do LAFEPE comprometem-se a seguir a missão de pesquisar, desenvolver, produzir e distribuir medicamentos, produtos e serviços para atendimento às políticas públicas de saúde, com garantia de segurança, qualidade e sustentabilidade a preços acessíveis.

### **CAPÍTULO III DOS DEVERES DO AGENTE PÚBLICO**

#### **SEÇÃO I DEVERES GERAIS**

**ART. 9º.** São deveres fundamentais do agente público:

- I. Ter:
  - a) assiduidade;
  - b) pontualidade;
  - c) discrição;
  - d) urbanidade; e
  - e) lealdade às instituições constitucionais.
- II. Respeitar a hierarquia, porém, sem temor de representar contra qualquer superior que atente contra este Código, lei ou regulamento;
- III. Observar as normas legais e regulamentares;
- IV. Levar ao conhecimento da autoridade superior irregularidade de que tiver ciência em razão do cargo ou função;
- V. Zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;
- VI. Providenciar para que esteja sempre em ordem, no assentamento individual a sua declaração de família;
- VII. Atender prontamente às requisições para defesa da Fazenda Pública e à expedição de certidões requeridas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações;
- VIII. Guardar sigilo sobre documentos e fatos de que tenha conhecimento em razão do cargo ou função.
- IX. Agir com honestidade e integridade no trato dos interesses do Estado;
- X. Fornecer, quando requerido e autorizado por lei, informações precisas e corretas;
- XI. Manter conduta compatível com a moralidade pública e com este Código de Ética, de forma a valorizar a imagem e a reputação do serviço público;
- XII. Utilizar os recursos do Estado para atender ao interesse público, respeitando as leis e regulamentos pertinentes;
- XIII. Informar sobre qualquer conflito de interesse, real ou aparente, relacionado com seu cargo, emprego ou função e tomar medidas para evitá-los;

- XIV. Quando em missão ao exterior, comportar-se de forma a reforçar a reputação do Estado e do Brasil; e
- XV. Respeitar a outros códigos de ética aplicáveis, em razão de classe, associação ou profissão.

**ART. 10º.** É dever, ainda, do agente, diante de qualquer situação, verificar se há conflito com os princípios e diretrizes deste Código, devendo questionar se:

- I. Seu ato viola lei, regulamento ou outro ato normativo;
- II. Seu ato é razoável e prioriza o interesse público; e
- III. Sentir-se-ia bem, caso sua conduta fosse tornada pública.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Em caso de dúvida, o agente deverá consultar a Comissão de ética.

## **SEÇÃO II**

### **DEVERES ESPECÍFICOS DOS ADMINISTRADORES E GESTORES**

**ART. 11.** É dever dos administradores e gestores:

- I. Identificar e incentivar as diferentes aptidões como forma de valorização profissional, incentivando o espírito de colaboração e o aperfeiçoamento contínuo dos membros de sua equipe.
- II. Estimular a comunicação e o diálogo como metodologia habitual na solução de conflitos, repudiando veementemente qualquer forma de desrespeito ou violência.
- III. Promover condições de trabalho que propiciem o equilíbrio entre a vida pessoal e profissional.
- IV. Garantir o cumprimento às normas que regulam a segurança no trabalho, disponibilizando para isso todas as condições e equipamentos necessários, observando os prazos contidos em leis, portarias e instruções normativas quanto às especificações dos equipamentos e prazos para troca.
- V. Adotar medidas que favoreçam a saúde no trabalho.
- VI. Valorizar o intercâmbio e a disseminação de conhecimentos, promovendo a contínua capacitação técnico-comportamental.
- VII. Viabilizar a alocação ou a realocação dos profissionais em área adequada às respectivas formação e capacitação, compatibilizando os interesses individuais e organizacionais.
- VIII. Respeitar o sigilo das informações que detenham em virtude da sua atividade funcional.
- IX. Evitar toda e qualquer prática que possa caracterizar assédio moral ou sexual.
- X. Participar de avaliações sistematicamente, em razão das atividades que realize, dos resultados alcançados e do seu potencial, objetivando o desenvolvimento, o reconhecimento dos resultados alcançados e a valorização profissional.
- XI. Abster-se de demonstrar, no ambiente de trabalho, posicionamento político-partidário e reprimir excessos dos seus colaboradores nas manifestações de preferências desportivas, políticas ou religiosas.

**SEÇÃO III**  
**DEVERES ESPECÍFICOS NO RELACIONAMENTO COM TERCEIROS**

**ART. 12.** São deveres específicos no relacionamento com terceiros:

- I. Agir nos termos da Legislação aplicável, e em conformidade com este Código de Conduta e Integridade e com as Políticas Internas aplicáveis.
- II. Respeitar a confidencialidade de acordos ou memorandos firmados, quando houver cláusula específica a respeito.
- III. Exigir dos fornecedores, subcontratados e terceiros contratados, antes da realização de qualquer transação, o conhecimento completo deste Código e Políticas Internas aplicáveis àquele negócio, e o compromisso com a sua integral observância, através de assinatura de Termo de Compromisso (Anexo II) ou documento equivalente.
- IV. Abster-se de ofertar, prometer ou conceder, bem como aceitar, receber ou perceber, de forma direta ou indireta, vantagem indevida, de qualquer gênero, a ou de agentes públicos, ou terceiros a eles relacionados
- V. Abster-se de praticar condutas omissivas ou comissivas que impliquem, direta ou indiretamente, desvio, frustração ou fraude em processos licitatórios ou lhes afetem a competitividade.
- VI. Eximir-se de realizar atos cujo objetivo seja corromper, ativa ou passivamente, representantes da Administração Pública ou do ambiente privado, notadamente com o fito de obter vantagem ou benefícios indevidos para si ou para outrem, mediante celebração, alteração, prorrogação ou extinção de contratos.

**SEÇÃO IV**  
**DEVERES ESPECÍFICOS NOS CASOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL**

**ART. 13.** O LAFEPE, no que tange à propriedade intelectual, requer de seus agentes públicos as seguintes condutas:

- I. Reportar, ao Canal de Denúncia, a utilização ou divulgação, sem autorização, da propriedade intelectual do LAFEPE, assim entendida como o conjunto de bens intangíveis da Companhia, incluindo, marcas, patentes, dados técnicos, informações de processo e mercado, e qualquer resultado de trabalho que gere esses ativos.
- II. Submeter à análise e parecer prévio da área jurídica todas as solicitações de divulgação e/ou compartilhamento de propriedade intelectual do LAFEPE, ainda que a solicitação tenha sido formulada por autoridades legais.
- III. Adotar medidas adequadas à proteção da confidencialidade da propriedade intelectual que tiver de ser divulgada, por força de lei, a autoridades legais competentes.

**SEÇÃO V**  
**DEVERES ESPECÍFICOS NOS CASOS DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**ART. 14.** Para preservar o sigilo funcional e a segurança da informação, o LAFEPE requer de seus agentes públicos as seguintes condutas:

- I. Agir com prudência na manipulação, compartilhamento e divulgação as informações, imagens e documentos de uso restrito e/ou confidencial da Companhia.

- II. Proteger todas as informações restritas e/ou confidenciais a que tiver acesso em virtude de cargo ou função, para que não sejam divulgadas indevidamente.
- III. Não utilizar informações, em nenhuma hipótese, restritas e/ou confidenciais da Companhia para uso pessoal ou de terceiro.
- IV. Não utilizar informações privilegiadas para obter vantagem financeira, tais como compra e venda de ações, contratos relevantes e outros.
- V. Não divulgar informações, imagens e referências à Companhia em redes sociais e aplicativos de mensagens, que possam comprometer a segurança da informação e/ou a imagem institucional da empresa, uma vez que os Membros e Colaboradores são responsáveis pela boa reputação do LAFEPE, e que o conteúdo produzido por eles, em suas redes sociais particulares, tem a capacidade de impactar em suas próprias imagens, bem como na imagem da empresa.
- VI. Utilizar e atualizar sempre que possível, senhas para acesso a equipamentos eletrônicos e sistemas, abstando-se de fornecê-las a terceiros.
- VII. Manter a guarda de documentos de acordo com os procedimentos internos estabelecidos na Política de Divulgação de Informações e demais normas aplicáveis
- VIII. Não utilizar como rascunho documentos de informação restrita, optando pelo descarte adequado.
- IX. Não fornecer informações, documentos ou dados dos colaboradores, fornecedores, clientes e parceiros comerciais da Companhia sem a devida autorização.
- X. Quando necessário ceder informações relevantes da Companhia, ater-se àquelas divulgadas pelo portal de transparência do LAFEPE, ou amplamente comentadas pelos administradores da Companhia.
- XI. Submeter à aprovação prévia da diretoria responsável a divulgação de informações do LAFEPE em palestras e participações em seminários ou outros eventos públicos.

## **CAPÍTULO IV DAS TRANSGRESSÕES ÉTICAS**

### **SEÇÃO I DAS PROIBIÇÕES**

**ART. 15.** São vedadas aos agentes públicos as seguintes condutas:

- I. Exercer, cumulativamente, dois ou mais cargos ou funções públicas, salvo as exceções previstas em lei;
- II. Referir-se, de modo depreciativo ou desrespeitoso, a outros agentes públicos, a autoridades públicas ou a atos do poder público, admitindo-se a crítica em trabalho assinado do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço;
- III. Retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da entidade;



- IV. Promover manifestação de apreço ou despreço e fazer circular ou subscrever lista de donativos no recinto da entidade;
- V. Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- VI. Coagir ou aliciar subordinados com objetivo de natureza político-partidária;
- VII. Participar de gerência ou administração de empresa comercial ou industrial, salvo em órgão da administração pública indireta;
- VIII. Exercer comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista, cotista ou comanditário;
- IX. Atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais, vencimentos e vantagens de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
- X. Praticar usura em qualquer de suas formas;
- XI. Pleitear, sugerir ou aceitar qualquer tipo de ajuda financeira, presente, gratificação, prêmio, comissão, empréstimo pessoal ou vantagem de qualquer espécie, para si ou para outrem, para influenciar, praticar ou deixar de praticar ato no exercício de seu cargo, emprego ou função pública;
- XII. Cometer a pessoa estranha à entidade, fora dos casos previstos em lei o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados;
- XIII. Aceitar comissão, emprego ou pensão de governo estrangeiro, sem prévia autorização do Governador do Estado de Pernambuco;
- XIV. Celebrar contrato com a administração estadual quando não autorizado em lei ou regulamento;
- XV. Receber, direta ou indiretamente, remuneração de empresas que mantenham contrato com o órgão ou entidade de sua lotação;
- XVI. Manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau civil;
- XVII. Prejudicar deliberadamente a reputação de outros agentes ou de cidadãos que deles dependam;
- XVIII. Facilitar a prática de crime ou ato de improbidade contra a Administração Pública Estadual; e
- XIX. Praticar, incorrer em omissão ou exercer quaisquer atividades antiéticas ou incompatíveis com o exercício do cargo, emprego ou função, ou ainda com o horário de trabalho.

## SEÇÃO II DO CONFLITO DE INTERESSE

**ART. 16.** Ocorre conflito de interesses quando o interesse particular, seja financeiro ou pessoal, entra em conflito com os deveres e atribuições do agente em seu cargo, emprego ou função.

**§ 1º** Considera-se conflito de interesses qualquer oportunidade de ganho que possa ser obtido por meio ou em consequência das atividades desempenhadas pelo agente em seu cargo, emprego ou função, em benefício:

- I. De si próprio;
- II. De parente até o segundo grau civil;
- III. De terceiros com os quais o agente mantenha relação de sociedade; ou
- IV. De organização da qual o agente seja sócio, diretor, administrador, preposto ou responsável técnico.

**§ 2º** Os agentes públicos têm o dever de declarar, através de requerimento geral, a Comissão de Ética, qualquer interesse privado relacionado com suas funções públicas e de tomar as medidas necessárias para resolver quaisquer conflitos, de forma a proteger o interesse público.

**ART. 17.** São fontes potenciais de conflitos de interesse financeiro e devem ser informadas:

- I. Propriedades imobiliárias;
- II. Participações acionárias;
- III. Participação societária ou direção de empresas;
- IV. Presentes, viagens e hospedagem patrocinadas;
- V. Dívidas; e
- VI. Outros investimentos, ativos, passivos e fontes substanciais de renda.

**ART. 18.** São fontes potenciais de conflitos de interesse pessoal:

- I. Relações com organizações esportivas;
- II. Relações com organizações culturais;
- III. Relações com organizações sociais;
- IV. Relações familiares; e
- V. Outras relações de ordem pessoal.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Relacionamentos de ordem profissional que possam ser interpretados como favorecimento de uma das fontes acima, mesmo que apenas aparentem conflito de interesses, devem ser evitados, podendo ser realizada consulta a Comissão de Ética em caso de dúvida.

### **SEÇÃO III DOS PRESENTES**

**ART. 19.** É vedado aceitar presentes, salvo de autoridades estrangeiras nos casos protocolares em que houver reciprocidade.

**§ 1º** Não se consideram presentes para os fins deste artigo os brindes que:

- I. Não tenham valor comercial; ou
- II. Distribuídos por entidades de qualquer natureza a título de cortesia, propaganda, divulgação habitual ou por ocasião de eventos especiais ou datas comemorativas, não ultrapassem o valor de R\$ 100,00 (cem reais) em cada ano civil.

**§ 2º** Os presentes que, por alguma razão, não possam ser recusados ou devolvidos sem ônus para a autoridade, serão doados a entidades de caráter filantrópico ou cultural.

**§ 3º** Considera-se fonte proibida qualquer pessoa, física ou jurídica, que:

- I. Tenha contrato ou pretenda celebrar contrato com o Estado;
- II. Esteja sujeita à fiscalização ou à regulação pelo órgão em que o agente atua; ou
- III. Tenha interesses que possam ser afetados pelo desempenho ou não das atribuições do agente.

### **SEÇÃO III DOS PATROCÍNIOS E DOAÇÕES**

**ART. 20.** São vedadas as concessões de patrocínios e doações para:

- I. Pessoa física;
- II. Financiamento de campanhas eleitorais, inclusive para partidos políticos ou comitês financeiros;
- III. Realização de quaisquer atividades que se destinem a obter, direta ou indiretamente, benefícios escusos para Colaboradores e terceiros;
- IV. Pessoa jurídica controlada por Pessoas Politicamente Expostas e/ou Agentes Públicos;
- V. Pessoas que estejam listadas em qualquer cadastro desabonador em nível municipal, estadual, nacional ou internacional;
- VI. Atividades que envolvam:
  - a. Jogos de azar ou especulativos;
  - b. Manifestações de cunho religioso, à exceção de manifestações populares tradicionais;
  - c. Trabalho infantil;
  - d. Que usem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

e. Natureza discriminatória;

**ART. 21.** Todas as doações e patrocínios, para serem recebidas ou concedidas pelo LAFEPE, deverão ser previamente autorizados pela Comissão de Ética e atender ao que determina a **Política de Patrocínios, Doações, Brindes, Presentes e Entretenimento**.

#### SEÇÃO IV DAS VIAGENS

**ART. 22.** O LAFEPE poderá custear viagens de administradores, colaboradores e/ou terceiros exclusivamente para a execução de atividades profissionais diretamente ligadas ao Laboratório e aos seus interesses comerciais legítimos, sendo proibido o custeio de viagem com qualquer outro objetivo.

**ART. 23.** As despesas de viagem passíveis de custeio pelo LAFEPE incluirão apenas os custos razoáveis com transporte, hospedagem e alimentação relacionados diretamente com o objetivo comercial da viagem, sendo obrigatória a apresentação de todos os comprovantes de despesas pelo beneficiário.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Qualquer despesa extraordinária necessária ao objetivo da viagem, deverá ser previamente justificada pelo chefe imediato e aprovado pela respectiva Diretoria, podendo esta, levar a instância da Diretoria Colegiada para deliberação de cada caso.

**ART. 24.** Qualquer despesa de viagem de administrador ou colaborador do LAFEPE custeada por um terceiro ou potencial fornecedor deverá ser reportada a Comissão de Ética.

#### SEÇÃO V DAS SANÇÕES

**ART. 25.** As condutas, dos agentes públicos, que configuram transgressões éticas devem ser apuradas pela Comissão de Ética, resguardado o devido processo legal, sem prejuízo da responsabilidade penal e civil.

**§ 1º** O agente público faltoso pode ser punido, isolada ou cumulativamente, com as penas de:

- I. Advertência e
- II. Censura;

**§2º** A enumeração constante deste artigo não exclui a advertência verbal por negligência, imprudência ou falta funcional outra a que se tiver de impor penalidade mais grave, desde que legalmente prevista.

**§3º** Na fixação da pena, serão considerados os antecedentes do denunciado, as circunstâncias atenuantes ou agravantes e as consequências do ato praticado ou conduta adotada.

**§4º** A pena deverá ser informada à unidade responsável pela gestão dos recursos humanos, para registro nos assentamentos funcionais, com implicações, quando previsto em lei ou regulamento, nos processos de promoção, bem como nos demais procedimentos próprios da carreira do agente.

**CAPÍTULO V**  
**DA PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO E CORRUPÇÃO**

**SEÇÃO I**  
**DOS ATOS LESIVOS**

**AR. 26.** Constitui atos lesivos à administração pública:

- I. Prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;
- II. Comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;
- III. Comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;
- IV. Dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional;
- V. No tocante a licitações e contratos:
  - a. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;
  - b. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;
  - c. Afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;
  - d. Fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;
  - e. Criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;
  - f. Obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou
  - g. Manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;

**ART. 27.** O LAFEPE se opõe estritamente a todas as formas de corrupção e sempre cumprirá as leis anticorrupção aplicáveis, inclusive estrangeira, que incida sobre as suas atividades.

**ART. 28.** O LAFEPE se compromete a ganhar propostas e lances de maneira justa com base na sua credibilidade e na excelente execução da sua atividade.

**ART. 29.** Aprovações, licenças e autorizações governamentais serão obtidas através do desenvolvimento de nossos projetos com a mais alta qualidade e da adesão diligente a todos os requisitos regulatórios.

**ART. 30.** Os membros deverão conduzir a devida diligência de integridade, a fim de garantir que todos os fornecedores e parceiros cumpram com a nossa política de tolerância zero contra corrupção.

## **SEÇÃO II DAS SANÇÕES**

**ART. 31.** As condutas, dos agentes públicos, que configuram atos lesivos à Administração devem ser apuradas pela Comissão Permanente de Apuração e Aplicação de Penalidades, resguardado o devido processo legal, sem prejuízo da responsabilidade penal e civil.

**§ 1º** O agente público faltoso pode ser punido, isolada ou cumulativamente, com as penas de:

- I. Advertência;
- II. Suspensão;
- III. Demissão por justa causa

**§2º** Na fixação da pena, serão considerados os antecedentes do denunciado, as circunstâncias atenuantes ou agravantes e as consequências do ato praticado ou conduta adotada.

**§4º** A pena deverá ser informada à unidade responsável pela gestão dos recursos humanos, para registro nos assentamentos funcionais, com implicações, quando previsto em lei ou regulamento, nos processos de promoção, bem como nos demais procedimentos próprios da carreira do agente.

**ART. 32.** A apuração da responsabilidade administrativa da pessoa jurídica envolvida, que possa resultar na aplicação de sanções, deve ser efetuada por meio de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), disciplinado pelo Decreto Estadual nº 46.967/2018. Assim, sempre que o LAFEPE tomar conhecimento de fato que possa configurar qualquer dos atos ilícitos previstos nas Leis anticorrupção, deverá encaminhar comunicação formal a Secretaria da Controladoria Geral do Estado (SCGE), no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência, sob pena de responsabilidade penal, civil e administrativa.

**§1º** A SCGE possui, competência concorrente para instaurar e julgar PAR e exclusiva para avocar PAR instaurado para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhe o andamento, inclusive promovendo a aplicação da penalidade administrativa cabível.

**§2º** Compete ao SCGE decidir pelo arquivamento de denúncia ou representação infundada, ou de investigação preliminar, no caso de inexistência de indícios de autoria e materialidade.

## **CAPÍTULO VI DO CANAL DE DENÚNCIA**

### **SEÇÃO I DA DENÚNCIA**

**ART. 33.** A denúncia compreende formalização de informação na qual se alega uma transgressão ética ou prática de ato lesivo à Administração Pública por um agente.

§ 1º As denúncias, internas ou externas, relacionadas a questões éticas, de integridade e/ou de natureza correlata devem ser encaminhadas através do canal de denúncia do LAFEPE, disponibilizado em seu site oficial para acesso ao formulário eletrônico, que permite a inclusão de denúncias anônimas ou com omissão das informações cadastrais.

§ 2º O denunciante também pode se identificar e solicitar a reserva do sigilo, sendo que o sistema dispõe de recurso para ocultar essas informações para as áreas demandadas.

## SEÇÃO II DOS MECANISMOS DE PROTEÇÃO AO DENUNCIANTE

**ART. 34.** Os procedimentos tramitarão em sigilo, até seu término, só tendo acesso às informações as partes, seus defensores e a autoridade competente pela investigação e julgamento.

**ART. 35.** O LAFEPE adotará mecanismos de proteção que impeçam qualquer espécie de retaliação à pessoa que utilizar de boa fé o canal de denúncia.

**ART. 36.** Dentro do ambiente no qual trabalha o denunciante poderão ser estabelecidas medidas protetivas, a depender das necessidades e do eventual sigilo da denúncia, quais sejam:

- I. Proibição de mudança de lotação;
- II. Afastamento temporário, sem prejuízo da remuneração;
- III. Em caso de ameaça ou retaliação contra o denunciante, adoção de medidas previstas no Programa de Integridade para protegê-lo.

**ART. 37.** Não haverá ameaça, suspensão, impedimento ou qualquer atitude discriminatória perante aquele que, em denúncia de boa-fé ou no exercício de atribuição de controle interno, prover informação, causar o seu provimento ou participar na sua entrega, concernente a qualquer conduta cujo denunciante razoavelmente compreenda se tratar de violação aos preceitos compreendidos no Código de Conduta e Integridade ou em qualquer outro instrumento normativo aplicável ao LAFEPE.

**ART. 38.** O denunciante que se encontrar em situação de retaliação, seja em que forma for, poderá ingressar com um pedido urgente de análise perante a Comissão de Ética para protegê-lo contra os atos discriminatórios e analisar atos retaliatórios, caso tenham ocorrido no âmbito do LAFEPE.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** A análise de ato de retaliação poderá, verificada sua finalidade, implicar recomendação da anulação do ato pela autoridade hierarquicamente superior àquela que proferiu o ato.

**ART. 39.** Os atos discriminatórios têm sanções previstas na legislação pertinente e deverão, no âmbito administrativo, ser julgados pela Comissão de Ética, observado o devido processo legal, o qual ministrará sanção proporcional e razoável ao infrator.

## SEÇÃO III DA SUPERVISÃO DO CANAL DE DENÚNCIA

**ART. 40.** A Coordenadoria de *Compliance*, Gestão de Riscos e Controle Interno supervisionará o funcionamento do canal denúncias do LAFEPE, reportando eventuais não conformidades e oportunidades de melhoria aos órgãos internos de governança de que trata o Estatuto Social da empresa, ao Comitê de Auditoria Estatutário, ao Conselho Fiscal e à Alta Administração.

## **CAPÍTULO VII DAS COMPETÊNCIAS INSTITUCIONAIS**

**ART. 41.** A Comissão de Ética é responsável pela apuração de responsabilidade decorrente de atos e fatos ilegais, irregulares, impróprios, danosos aos interesses da Empresa ou ofensivos aos princípios da Administração Pública, praticados por agente público do LAFEPE, nos termos do disposto no Capítulo IV e V deste Código.

**§ 1º** Ao receber denúncias de infração do Capítulo VI deste Código, deve encaminhá-las à Diretoria da Presidência para envio a Secretaria da Controladoria Geral do Estado para que decida sobre a instauração de Processo Administrativo de Responsabilização, previsto no Decreto Estadual nº 46.967/2018.

**§ 2º** A revisão e atualização do Código ficam sob sua responsabilidade, sem prejuízo de convocar outras áreas da empresa para colaborar com o trabalho. Além de promover o treinamento anual para todos os seus empregados e administradores, de todos os níveis hierárquicos, e sobre a política de gestão de riscos, a administradores.

**ART. 42.** A Comissão Permanente de Apuração e Aplicação de Penalidades é responsável pela apuração de responsabilidade decorrente de atos e fatos ilegais, irregulares, impróprios, danosos aos interesses da Empresa ou ofensivos aos princípios da Administração Pública, praticados por agente público do LAFEPE, nos termos do disposto no Capítulo VI deste Código.

## **CAPÍTULO VIII DA DIVULGAÇÃO E TREINAMENTO**

**ART. 43.** O LAFEPE deve promover treinamento, com periodicidade anual, sobre este Código de Conduta e Integridade a todos os seus empregados e administradores, de todos os níveis hierárquicos, e sobre a política de gestão de riscos, a administradores.

**ART. 44.** O LAFEPE deve aprofundar o conhecimento dos empregados e administradores quanto às exigências e responsabilidades legais, bem como quanto às diretrizes corporativas, capacitando-os a identificar, prevenir, tratar e comunicar situações de risco ou com indícios de fraude e corrupção.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** No processo de ambientação de novos empregados, deve ser promovida a ampla divulgação deste Código de Conduta e Integridade.

## **CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS**

**ART. 45.** Os editais de Processos Seletivos Públicos para seleção de empregados do LAFEPE devem fazer expressa referência a este Código para prévio conhecimento dos candidatos.

**ART. 46.** O LAFEPE deve fazer expressa referência a este Código de Conduta e Integridade, quando das contratações das empresas prestadoras de serviço, devendo requerer destas o fiel cumprimento por seus empregados.

**ART. 47.** Além das disposições deste Código de Conduta e Integridade, devem ser observadas as legislações complementares, as políticas da empresa, o ordenamento jurídico nacional, os normativos internos e suas respectivas atualizações.

**ART. 48.** O descumprimento das orientações deste Código de Conduta e Integridade está sujeito as medidas, sanções e penalidades existentes em normativos disciplinares da empresa e legislações complementares.



**ANEXO I**  
**TERMO DE COMPROMISSO E RESPONSABILIDADE COM O CÓDIGO DE CONDUTA E INTEGRIDADE DO**  
**LAFEPE (PESSOA FÍSICA)**

Nome:	
CPF:	RG:
Cargo/Função:	
Matrícula:	Lotação:

Declaro, para todos os fins, que tenho conhecimento de que o LAFEPE disponibiliza seu Código de Conduta e Integridade em seu sítio eletrônico ([www.lafepe.pe.gov.br](http://www.lafepe.pe.gov.br)) e me comprometo a conhecer integralmente o seu conteúdo e cumpri-lo totalmente.

Afirmo, ainda, que fui comunicado (a) da obrigatoriedade de seguir as orientações desse Código em todas as situações e circunstâncias que estejam direta ou indiretamente ligadas às atividades desempenhadas por mim nesta Companhia.

Concordo que, na hipótese de ocorrerem situações em que não estejam presentes no Código, mas que possam significar uma conduta imprópria ou risco à minha segurança ou da Companhia, informarei imediatamente o fato ao meu superior ou apresentarei denúncia no seu sítio eletrônico.

---

**Assinatura**

**ANEXO II**  
**TERMO DE COMPROMISSO E RESPONSABILIDADE COM O CÓDIGO DE CONDUTA E INTEGRIDADE DO**  
**LAFEPE (PESSOA JURÍDICA)**

<b>Razão social e tipo societário:</b>	
CNPJ:	Sítio eletrônico:
Endereço:	
<b>Representante legal:</b>	
CPF:	RG:
Cargo/Função:	
Matrícula:	Telefone:

Declaro, para todos os fins, que tenho conhecimento de que o LAFEPE disponibiliza seu Código de Conduta e Integridade em seu sítio eletrônico ([www.lafepe.pe.gov.br](http://www.lafepe.pe.gov.br)) e me comprometo a conhecer integralmente o seu conteúdo e cumpri-lo totalmente.

Afirmo, ainda, que fui comunicado(a) da obrigatoriedade de seguir as orientações desse Código em todas as situações e circunstâncias que estejam direta ou indiretamente ligadas às atividades desempenhadas por mim nesta Companhia.

Concordo que, na hipótese de ocorrerem situações em que não estejam presentes no Código, mas que possam significar uma conduta imprópria ou risco a Companhia, informarei imediatamente o fato a área de *Compliance* ou apresentarei denúncia no seu sítio eletrônico.

[Cidade, dia, mês, ano]

\_\_\_\_\_  
**Assinatura do representante legal**